



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CLARA OLIVA SIMÕES

**(IN)DIGNIDADE MENSTRUAL NO CÁRCERE: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
HUMANOS DAS MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS  
BRASILEIROS**

BELÉM  
2025

MARIA CLARA OLIVA SIMÕES

**(IN)DIGNIDADE MENSTRUAL NO CÁRCERE: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
HUMANOS DAS MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS  
BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Davi Haydee Almeida Lopes

BELÉM

2025

# **(IN)DIGNIDADE MENSTRUAL NO CÁRCERE: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS BRASILEIROS**

## **MENSTRUAL INDIGNITY IN PRISON: THE VIOLATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN PENITENTIARY FACILITIES**

Maria Clara Oliva Simões<sup>1</sup>

Davi Haydee Almeida Lopes<sup>2</sup>

### **Resumo**

O presente artigo tem o escopo de abordar o fenômeno multidimensional da indignidade menstrual, notadamente no cenário do sistema carcerário brasileiro, analisando de que maneira essa violação constitui uma violência de gênero contra as mulheres nele inseridas, e, por conseguinte, como a carência no acesso à produtos de higiene menstrual, infraestrutura adequada, informação e assistência à saúde, agravam a situação de ofensa dos direitos humanos da população carcerária feminina. Sob essa ótica, a temática da menstruação, frequentemente tratada como um tabu, é um fenômeno natural e fisiológico, que quando negligenciado, resulta em graves violações aos direitos fundamentais de mulheres, relativos à saúde, higiene, e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. A pesquisa em questão, utiliza-se do método de abordagem dedutivo e qualitativo, com base na revisão bibliográfica, análise de dispositivos normativos nacionais e internacionais, e dados estatísticos do cárcere brasileiro. Diante disso, os resultados obtidos revelam o quão alarmante é o cenário da pobreza menstrual no cárcere brasileiro, considerando que habitualmente, as mulheres inseridas no sistema, utilizam materiais inadequados e improvisados para conter o fluxo menstrual, em constante exposição ao risco de doenças e infecções. Em que pesem os recentes avanços legislativos acerca da temática, a exemplo da instituição do Programa de Proteção à Saúde Menstrual, ainda são latentes as lacunas normativas, quanto aos mecanismos de proteção e efetivação desse direito, e os desafios para implementar os já existentes. Conclui-se, portanto, que a dignidade menstrual deve ser encarada como um direito fundamental, revelando-se urgente, pelo poder estatal brasileiro, o debate e a implementação de medidas voltadas a assegurar o acesso à produtos de higiene menstrual, infraestrutura adequada e assistência à saúde de mulheres hipossuficientes, sobretudo as inseridas no sistema carcerário brasileiro.

**Palavras- chave:** Dignidade Menstrual; Direitos Humanos; Sistema Carcerário; Violência de Gênero.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º semestre na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, e-mail: mariaclaraolivsimoes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito (FAD / UFPA), e-mail: davi.lopes@icj.ufpa.br

## **Abstract**

This article aims to address the multidimensional phenomenon of menstrual indignity, particularly within the Brazilian prison system, analyzing how this violation constitutes a form of gender-based violence against incarcerated women. Consequently, the lack of access to menstrual hygiene products, adequate infrastructure, information, and healthcare exacerbates the violation of human rights for the female prison population. Menstruation, often stigmatized, is a natural and physiological process that, when neglected, results in severe violations of women's fundamental rights, particularly regarding health, hygiene, and, above all, human dignity. The research employs a qualitative method, based on a literature review, analysis of national and international legal frameworks, and statistical data on the Brazilian prison system. The findings reveal the alarming reality of menstrual poverty in Brazilian prisons, where women frequently resort to inadequate and improvised materials to manage menstrual flow, exposing themselves to the risk of diseases and infections. Despite recent legislative advancements, such as the establishment of the Menstrual Health Protection Program, significant gaps remain in the mechanisms for protecting and enforcing this right, alongside challenges in implementing existing measures. It is concluded that menstrual dignity must be recognized as a fundamental right, urging the Brazilian state to prioritize discussions and implement measures to ensure access to menstrual hygiene products, adequate infrastructure, and healthcare for vulnerable women, especially those within the prison system.

**Keywords:** Menstrual Dignity; Human Rights; Prison System; Gender-Based Violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A menstruação, apesar de ser um fenômeno biológico natural e cíclico para milhões de pessoas em todo o mundo, ainda é um assunto cercado por estigmas, tabus e desigualdades. No contexto carcerário, essa questão se revela ainda mais sensível, agravando a situação degradante vivenciada nestes estabelecimentos, e tornando a menstruação uma fonte de violação de direitos humanos para as pessoas que menstruam encarceradas, refletindo não somente a precariedade do sistema prisional brasileiro, mas também a invisibilização destas pessoas em um ambiente planejado e institucionalizado por homens cisgênero para abrigar outros homens, e, por conseguinte, marcado pela desigualdade de gênero (Cerneka, 2009, p. 7).

Em que pese o reconhecimento de como o sistema patriarcal viola os corpos menstruantes, negando seu direito à saúde e a dignidade, neste trabalho escolheu-se analisar nomeadamente a situação das mulheres cisgêneras<sup>3</sup> privadas de liberdade. Tal escolha se justifica pela ausência de dados específicos sobre homens trans e pessoas transmasculinas no cárcere.

Segundo os dados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2023), no Relatório de inspeção nacional sobre a população LGBTI+ privada de liberdade no Brasil, os homens transexuais e pessoas transmasculinas são alocados nas prisões femininas e, em pouquíssimos casos, tem sua identidade transmasculina reconhecida no cárcere. De forma a concluir que o sistema penitenciário brasileiro reproduz a divisão sexual binária dos gêneros, tornando inviável o reconhecimento das demandas específicas desta população dentro das unidades prisionais.

Como é cediço, o sistema carcerário brasileiro é marcado pelas condições degradantes, superlotação e falta de infraestrutura básica a que são submetidos os indivíduos nele inseridos. Inobstante, essa realidade atinge de maneira mais cruel e significativa as pessoas que menstruam privadas de liberdade, pois suas necessidades específicas, como o acesso a produtos de higiene menstrual, água potável e assistência à saúde ginecológica, são frequentemente invisibilizadas pela sociedade e negligenciadas pelo poder público.

Em que pesem os avanços legislativos acerca da temática, a exemplo da instituição do Programa de Promoção e Proteção à Saúde Menstrual, a realidade fática aponta contornos

---

<sup>3</sup> “o conceito de pessoas cisgênero expressa o sujeito que se identifica com o gênero atribuído no nascimento, ou seja, que não passou pela experiência da transição de gênero” (MNPCT, 2023, p. 32). Neste caso, o trabalho irá analisar a experiência das pessoas que foram designadas como mulheres no nascimento e que se identificam com esta identidade.

diversos, com desafios significativos na implementação das políticas públicas que asseguram a efetivação deste direito.

Essa carência de condições mínimas aptas a assegurar um período menstrual minimamente digno, faz com que as detentas recorram a métodos improvisados e inadequados, expondo-as, constante e ciclicamente, a riscos de infecções e doenças (Queiroz, 2015).

Destarte, o presente estudo conduz-se pela pergunta-problema: de que maneira a violação da dignidade menstrual no cárcere configura uma forma de violência de gênero? E tem por objetivo geral analisar de que modo a indignidade menstrual constitui uma violência de gênero contra as mulheres encarceradas, agravando a situação degradante e de violação dos direitos humanos básicos da população carcerária feminina, perpetuando o processo de exclusão social e desumanização destas mulheres.

Para responder a problemática, escolheu-se um método de abordagem dedutivo, partindo da premissa geral sobre o direito fundamental à dignidade menstrual de mulheres e pessoas que menstruam, para a premissa específica de como este é violado dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros. Tendo como técnicas de pesquisa, a abordagem qualitativa, bibliográfica e documental.

Inicialmente, faz-se necessário o aprofundamento acerca dos aspectos sociais e históricos que perpetuam a tabulização da temática da menstruação, incluindo-se a perspectiva patriarcal sobre os corpos e sexualidade das mulheres, e como o direito a um período menstrual digno é um direito fundamental, com a explanação dos mecanismos normativos já existentes, voltados a assegurá-lo.

Posteriormente, será analisado de que modo o cárcere perpetua as estruturas de discriminação estabelecidas pelos grupos dominantes, com base em critérios sociais e de raça, excluindo do convívio em sociedade os indivíduos considerados “desviantes”, e potencializando a marginalização e violação de direitos das mulheres inseridas no cárcere, através de um constante processo de invisibilização e silenciamento feminino.

Ao final, através do cotejo de dados estatísticos e pesquisas qualitativas, será discutido criticamente o cenário da indignidade menstrual no Brasil, e as violações sistemáticas enfrentadas por mulheres encarceradas, que vão além de sua privação de liberdade, abarcando desde as lacunas no legislativo, à negligência do poder executivo e a visão discriminatória da sociedade como um todo para com a população carcerária feminina.

A relevância do presente artigo reside na necessidade do aprofundamento e ampliação do debate sobre a dignidade menstrual no cárcere, intrinsecamente ligado às desigualdades de

gênero perpetuadas em sociedade, destacando-se a necessidade urgente da criação e implementação efetiva de políticas públicas que garantam o acesso a produtos de higiene menstrual, infraestrutura adequada e assistência à saúde para as mulheres encarceradas.

Assim, o estudo visa enfatizar que a efetivação destes direitos não é relevante somente no tocante a melhoria das condições de vida das mulheres privadas de liberdade, mas, sobretudo, para a promoção da igualdade de gênero e da justiça social no sistema prisional brasileiro.

## **2 A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Historicamente, apesar do período menstrual ser uma manifestação fisiológica habitual de quem possui útero, a menstruação é tratada como um tabu, um fenômeno associado à sujeira, à impureza e um motivo de vergonha (Xavier, 2022). Diante dessa estigmatização, construída e perpetuada histórica e socialmente, meninas, mulheres, e indivíduos que menstruam, independentemente da identidade de gênero, sofrem diversas privações no seu cotidiano por medo do constrangimento.

Cecília Sardenberg (1994) orienta sobre a perspectiva transcultural da menstruação. Apesar de ser um fenômeno fisiológico, uma manifestação da natureza, não se pode negar o funcionamento da instituição cultura sobre a natureza. Os diferentes grupos sociais no decorrer da história da humanidade atribuem diferentes significados para os fenômenos que observam, no caso da menstruação, Sardenberg (1994, p. 319) expõe: “a menstruação aparece como objeto de interpretações e significados múltiplos, inseridos em ordens culturais das mais diversas, sendo motivo de crenças e costumes aparentemente tão exóticos e díspares quanto a criatividade humana tem se permitido imaginar”.

Sardenberg (1994) apresenta como diversas etnias e culturas lidam com o fenômeno da menstruação através dos estudos de diferentes antropólogos e antropólogas. Contudo, expondo também a crítica de como muitos dos trabalhos trazem a visão androcêntrica da construção judaico-cristã sobre a menstruação, de forma a reinterpretar sob suas lentes a forma como um determinado povo trata a menstruação.

De forma geral, Sardenberg (1994, p. 321) discorre como a maioria dos grupos distingue o sangue menstrual do sangue comum, que corre pelo corpo. E que aquele “desperta, geralmente, um sentimento de aversão ou nojo, e, conseqüentemente, de vergonha para a mulher menstruada”. Nas mais diversas populações, o sangue menstrual é visto como algo impuro, poluidor e até mesmo dotado de poderes mágicos maléficos.

Neste ponto, Sardenberg (1994, p.321) cita a interpretação de Aristóteles sobre a menstruação, o qual acreditava “que o olhar de uma mulher menstruada tinha o poder de tirar o polimento da superfície e de enfeitiçar aqueles para os quais fosse dirigido”.

Destaca-se que esta tabulização acerca do período menstrual já existia, pelo menos, desde a escrita do Levítico, livro contido no antigo testamento da bíblia, nos séculos V e III a.C. À vista disso, evidenciam-se os excertos bíblicos contidos em Levítico nos capítulos 12 e 15, que associam o período menstrual a impureza, e reforçam o estigma no decorrer do livro:

Levítico 12:2: Fala aos filhos de Israel, dizendo: Se uma mulher conceber e tiver um menino, será imunda sete dias; assim como nos dias da impureza de sua enfermidade, será imunda (BÍBLIA, 2006, p. 337)

Levítico 15:25: Se uma mulher tiver um fluxo de sangue por muitos dias fora do tempo de sua impureza, ou quando tiver fluxo de sangue por mais tempo do que a sua impureza, por todos os dias do fluxo da sua imundícia será como nos dias de sua impureza; imunda será. (BÍBLIA, 2006, p. 355)

Levíticos 15:26: Toda cama sobre que ela se deitar durante todos os dias do seu fluxo ser-lhe-á como a cama da sua impureza; e toda coisa sobre que se deitar será imunda, conforme a imundícia da sua impureza. (BÍBLIA, 2006, p. 355)

Percebe-se, portanto, que as percepções e práticas associadas à menstruação não são simplesmente reflexos diretos da biologia, nem são exclusivamente construções culturais isoladas. Na verdade, trata-se de uma relação dialética, em que biologia e cultura se influenciam mutuamente, sendo mediadas por elementos estruturais e simbólicos próprios de cada sociedade (Sardenberg, 1994).

Ao estabelecer a forma como o gênero atua como um sistema de poder, organizando hierarquicamente as pessoas e atribuindo significado aos corpos sexuados, impondo-lhes comportamentos e expectativas em sociedade (Scott, 2019), percebe-se como atribuiu-se a menstruação um sinônimo de fraqueza e fragilidade próprio do que se entendia pelo ser mulher.

Portanto, quando a menstruação passa a ser vista como "suja", "nojenta", "poluidora" ou dotada de “poderes mágicos”, essa categorização não pode ser explicada apenas por fatores biológicos, mas sim pela forma como cada sociedade, dentro de seu contexto histórico e social, estrutura as relações de gênero. Essas representações estão ligadas a ideologias que reforçam desigualdades, justificando tabus e práticas de exclusão que subordinam as mulheres (Sardenberg, 1994).

Conforme citado alhures, essa estigmatização se perpetua historicamente, consolidando-se, sobretudo, com o advento do capitalismo, quando se alicerça o sistema patriarcal. A partir de então, a divisão de tarefas em sociedade passou a se basear no gênero, sendo o masculino considerado preponderante em detrimento do feminino, adstringindo a

mulher à esfera da vida privada, oprimindo e dominando sua atuação profissional, seus corpos, e sua sexualidade, sob a premissa da submissão e fragilidade feminina (Becker *et al.*, 2016).

Sob essa ótica, Joan Scott conceitua o gênero como o elemento que estrutura as relações em sociedade, baseando-as nas diferenças biológicas entre os sexos, e conferindo significado às relações de poder, evocando à mulheres representações simbólicas, a exemplo das contidas em textos bíblicos, em uma perspectiva judaico-cristã, a fim de estabelecer uma dicotomia do certo e errado (Scott, 2017, p. 86-87).

À vista disso, a tabulização do debate acerca da menstruação não somente perpetua os desconfortos e eventuais constrangimentos sofridos por pessoas que menstruam, mas as distancia dos debates acerca da construção de políticas públicas e posituação de direitos inerentes à manifestação fisiológica, que ocorre ciclicamente na vida de mulheres.

Esse distanciamento do debate – apesar de mitigado com o avanço dos movimentos feministas, que combatem massivamente a desigualdade de gênero – acentua a exclusão de mulheres dos espaços públicos, promove a evasão escolar de meninas, sobretudo diante da falta de acesso à educação e informação sobre o assunto, bem como aos direitos inerentes à dignidade no período menstrual, que, *per si*, já é marcado pelo desconforto advindo de sintomas físicos.

Segundo o Instituto Locomotiva (2022), cerca de 23% das mulheres entrevistadas afirmou que já sofreu constrangimento ou humilhação por estar menstruada, entretanto, essa proporção é maior entre mulheres com menor renda, menos escolarizadas e com fluxo menstrual intenso. Dentre os principais ambientes citados como local do ocorrido, 64% responderam escola ou faculdade.

Neste cenário, a mesma pesquisa revelou que 2,9 milhões de estudantes do ensino fundamental, médio ou superior já faltaram na escola ou faculdade por falta de dinheiro para produtos de higiene menstrual (Instituto Locomotiva, 2022). Enquanto outras 5,5 milhões de mulheres já precisaram faltar ao trabalho pela mesma situação.

Moraes, Barbieri, Gabrielloni e Tanaka (2019) em sua pesquisa sobre a percepção das mulheres sobre o impacto da menstruação no cotidiano de vida destacam poucos sentimentos positivos sobre esse fenômeno, pelo contrário, em sua maioria elas expressaram sentimentos desagradáveis como nojo/medo, irritabilidade, tristeza, nervosismo. Um ponto notável nos depoimentos é a carga física e mental imposta sobre essas mulheres, que além de lidar com cólicas e enxaquecas, que atrapalham seu rendimento no trabalho e nos estudos, as mesmas

ficavam em estado de tensão constante, preparando-se para eventuais vazamentos do fluxo menstrual e como teriam que lidar:

É horrível, no calor andar com absorvente; Fico preocupada se vai manchar a roupa, porque eu passei por experiência que manchou. Eu estava na rua, ninguém falou nada e aí um homem me parou para falar (Moraes, Barbieri, Gabrielloni e Tanaka, 2019, p.5)

Ainda mais no serviço, todo mês sempre suja minha roupa, isso que eu fico trocando, é um horror, um pesadelo para mim, eu não vejo à hora de terminar; Uso absorvente interno e externo ao mesmo tempo por no máximo uma hora, depois começa a vaziar muito (Moraes, Barbieri, Gabrielloni e Tanaka, 2019, p.5).

O que me desagrada extremamente é a preocupação em relação a realmente se estou com a roupa manchada, se alguém está percebendo, se está aparecendo o absorvente, a posição, algumas roupas me acabam restringindo; Estou no ônibus e fico preocupada de estar suja. Vou fazer o que, estou na rua, não tem o que fazer (Moraes, Barbieri, Gabrielloni e Tanaka, 2019, p.6).

Em entrevista para o *Jornal Correio Braziliense*, uma jovem de 20 anos relata a mesma preocupação e revela outro dado alarmante: “minha mãe comprava quando tinha dinheiro. Às vezes, não tinha como ir à escola. Minha mãe sempre me ensinou a fazer algumas gambiarras, como usar papel higiênico ou usar pano. Já fui para a escola com o pano e foi bastante desconfortável. E já ocorreu de vaziar na sala de aula” (Ricci e Pereira, 2021, *online*).

A pesquisa do Instituto Locomotiva (2022) retratou que 77% das mulheres já precisaram utilizar outros itens para conter o fluxo menstrual na falta de absorventes. O papel higiênico foi utilizado 83% das vezes, seguido por panos e tecidos, toalhas de papel e roupas velhas. E reforçando o aspecto interseccional entre gênero e pobreza, as mulheres de classes mais altas justificaram o uso de outros itens no lugar de absorvente por razões de esquecimento, como se fora casos excepcionais. Enquanto, entre as mulheres mais pobres o motivo principal é falta de dinheiro para adquirir o absorvente.

Além dos efeitos sociais e psíquicos, o uso de itens inadequados para conter o fluxo de sangue menstrual é causa comum de alergias, irritações de pele e infecções fúngicas na região ginecológica. E em casos mais graves, o uso de absorventes por várias horas sem a devida troca pode ocasionar a chamada síndrome do “choque tóxico”, derivada do acúmulo de bactérias *Staphylococcus aureus*, podendo levar a morte (Magan, Almeida, Figueiredo e Oliveira, 2023).

Flávia Piovesan (2009, p.108) disserta que os direitos humanos possuem uma dupla vocação: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento. Admitir que um sujeito é digno de direitos é reconhecer sua humanidade através da reciprocidade: “vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena”.

No que se refere as mulheres e a menstruação, a construção histórica e social do gênero na sociedade afasta a ideia de reciprocidade. Portanto, mulheres não são dignas de direitos, seus corpos e suas demandas não são prioridade, e em consequência disso seu sofrimento – seja ele físico ou mental – não é visto como sofrimento, nem se tenta mitigá-lo. Conclui-se que ao impor sobre mulheres sofrimento, negando-lhes acesso a saúde menstrual, é por si só uma violação de seus direitos humanos fundamentais.

Assim, entende-se por dignidade menstrual os estudos e debates sobre menstruação, seus fatores morfológicos e os direitos a ela associados. A exemplo disso, pode-se inferir o direito a uma infraestrutura adequada, contando com tecnologias e o acesso à educação, à saúde, higiene, e, também, a um ambiente social acolhedor, respeitoso e inclusivo, livre de tabus e estigmatização no debate menstrual, para que as pessoas que menstruam possam vivenciar esta manifestação fisiológica com segurança e dignidade (UNFPA, 2023).

Enquanto indignidade ou pobreza menstrual é o fenômeno global, multidimensional e transdisciplinar caracterizado pela falta de acesso à informação, infraestrutura de saneamento básico, medicamentos e recursos voltados à higiene e cuidado com a saúde sexual e reprodutiva de corpos menstruantes (UNICEF, 2021). Nesse sentido, a indignidade menstrual manifesta-se quando da ausência de condições mínimas e adequadas, aptas a assegurar um período menstrual saudável, que é direito de todos os indivíduos que o vivenciam.

À vista disso, a deficiência dos fatores elencados torna o período menstrual indigno, impactando, para além do desconforto físico já inerente à menstruação, a saúde, a qualidade de vida, e o acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional de pessoas que menstruam.

Acerca da temática, são crescentes os avanços em termos de posituação de direitos e período menstrual, objetivando que, na prática, os indivíduos que menstruam, majoritariamente mulheres, possam vivenciá-lo de maneira digna, sobretudo aquelas que são economicamente hipossuficientes.

Em análise ao ordenamento jurídico pátrio, embora não haja previsão constitucional expressa destinada a assegurar, especificamente às mulheres, o direito à dignidade sexual e reprodutiva, este advém de tratados internacionais de direitos humanos assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro, e nada mais é do que um desdobramento do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado no Art.1º, inciso III da Carta Magna.

Ademais, frise-se a proteção constitucionalmente conferida ao direito à saúde e à higiene, prevista nos artigos 6º, *caput*, e 7º, inciso IV do diploma constitucional, bem como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil contido no art. 3º, inciso III da

Constituição Federal, consistente na erradicação da pobreza e marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, cumpre enfatizar a dupla vulnerabilização socioeconômica de mulheres privadas de liberdade que menstruam, dada as condições precárias por elas vivenciada nos estabelecimentos carcerários, sem acesso à saúde, higiene e com a constante violação de seus direitos mais básicos, razão pela qual os avanços legislativos acerca da dignidade menstrual destas mulheres se mostram especialmente relevantes.

Precipuamente, no âmbito do direito internacional, destacam-se como importantes mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres encarceradas, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). No diploma, apresenta especial relevância, no contexto do combate à indignidade menstrual, o seguinte dispositivo:

Regra 5: A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (CNJ, 2016, p. 23).

Ressalte-se que, no âmbito da Lei de Execuções Penais, não há qualquer previsão expressa no sentido de assegurar a dignidade menstrual nos estabelecimentos carcerários, embora possa se depreender, em interpretação expansiva, de determinados dispositivos contidos no referido diploma, o dever estatal de assegurar a dignidade menstrual a mulheres em situação de cárcere.

A título exemplificativo, o Art.3º da Lei nº 7.210/1984, em seu *caput*, dispõe que serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei ao condenado e ao interno, em que pese a realidade fática apresente contornos diametralmente opostos às disposições legais.

O dispositivo retro se mostra especialmente relevante, notadamente quando se observa a lacuna legislativa nos incisos do Art. 41 da Lei de Execuções Penais, que versam expressamente acerca dos direitos dos indivíduos encarcerados, e, dentre eles não há qualquer menção à garantia da dignidade menstrual, e, portanto, sexual e reprodutiva de mulheres aprisionadas.

Visando o desenvolvimento e o aprimoramento de políticas carcerárias no Brasil, foi instituído o Fundo Penitenciário Nacional, através da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Sob essa perspectiva, através da captação de recursos previstos nos incisos

do art. 2º, são investidos quantitativos em diversas áreas, dentre elas a assistência, educação e reinserção do indivíduo encarcerado, objetivando, também, a prevenção à reincidência.

Todavia, embora sejam diversas as aplicações de recursos do FUNPEN, elencadas nos incisos do art. 3º, da lei acima mencionada, não há dispositivo que preveja expressamente o investimento destes recursos na promoção da dignidade menstrual.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador, ao instituir o fundo, não vislumbrou a situação carcerária sob a ampla perspectiva de gênero, limitando-se a indicar o repasse destes valores para implantação e manutenção de berçários e creches, bem como de seção destinada à gestante e parturiente, deixando de lado a problemática da pobreza menstrual.

Recentemente, foi instituído pela Lei 14.214, de 6 de outubro de 2021 o Programa de Promoção e Proteção à Saúde Menstrual, que, nos termos do seu art. 3, inciso III, inclui no rol de beneficiárias mulheres aprisionadas, significando um grande avanço em termos de positividade do direito à dignidade menstrual no cárcere.

Frise-se, ainda, que o §2º do aludido dispositivo legal dispõe, expressamente, que os recursos financeiros voltados à promoção da dignidade menstrual de mulheres encarceradas serão disponibilizados através do FUNPEN, embora a promoção deste direito não esteja elencado expressamente no rol de aplicações do fundo, conforme ressaltado.

À vista disso, o programa tem como objetivo a promoção da dignidade menstrual a direito fundamental, garantindo o acesso aos recursos necessários para assegurar um período menstrual digno e à educação menstrual (Mandaloz e Lauxen, 2024).

Posteriormente, no ano de 2023, exsurge-se a regulamentação do aludido programa, através do Decreto nº 11.342, através do qual se denota a preocupação do Estado em garantir, a grupos de maior vulnerabilidade socioeconômica, o direito à dignidade menstrual.

Destarte, o Decreto retromencionado, em seu art. 5º institui a cooperação entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública a ações voltadas a assegurar a dignidade menstrual dos estabelecimentos carcerários, bem como a formação de agentes públicos que atuam nestas unidades prisionais.

Desse modo, em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de normativas internacionais que tratam desta temática, desde o século 20, verifica-se a tímida movimentação na positividade do direito à dignidade menstrual, sobretudo de mulheres recolhidas em estabelecimentos carcerários.

Portanto, embora o Programa de Promoção e Proteção à Saúde Menstrual e sua posterior regulamentação signifique um avanço na implementação de políticas públicas no tocante a matéria, o direito à dignidade menstrual, dada a sua relevância como direito

fundamental de pessoas que menstruam, ainda existem lacunas legislativas acerca da proteção do direito, favorecendo sobremaneira a pobreza menstrual de pessoas em situações de maior vulnerabilidade social, sobretudo as mulheres encarceradas.

Em que pesem os avanços na positivação de direitos inerentes à menstruação, são duplamente vulnerabilizadas as mulheres que menstruam e se encontram recolhidas em estabelecimentos carcerários. Ante a realidade precária vivenciada nas penitenciárias femininas e mistas no país, as mulheres encarceradas sofrem constante violação de direitos fundamentais básicos, destacando-se, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana.

Repise-se, nesse particular, que as penitenciárias mistas são estabelecimentos prisionais, construídos e estruturados sob uma ótica masculina, destinados a abrigar indivíduos definitivamente condenados de ambos os gêneros. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014), em 2014, as penitenciárias mistas no Brasil totalizavam 226 unidades, enquanto as exclusivamente femininas eram apenas 110, o que evidencia flagrante inobservância ao Art. 82, §1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), que dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento de egressas em estabelecimento próprio e adequado.

Ademais, há de se pensar também na população feminina presa provisoriamente no Brasil, que segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN, 2023), no segundo semestre de 2023 totalizavam 4.018, que vivem em situações precárias em Centros de Detenção Provisória e nas Cadeias Públicas do País.

Destarte, a realidade estrutural do sistema prisional brasileiro reflete a violação à dignidade da pessoa humana, permeada pela desigualdade de gênero. Nesse sentido, verifica-se a total ausência de manejo voltado à adequação do ambiente penitenciário às necessidades das mulheres encarceradas que ainda mantendo suas especificidades biológicas - compreendidas pela gravidez, menstruação e menopausa - e diferenças socioculturais em relação aos homens cisgênero, que acabam por se adaptar ao ambiente estruturalmente masculino (Pereira Neto, 2019).

Desse modo, constatada a total ausência de condições mínimas aptas a viabilizar a dignidade no período menstrual, e intrinsecamente ligada a direitos fundamentais como a saúde e higiene, verifica-se, como consectário lógico, a grave violação à dignidade da pessoa humana. Essa violação se agrava, sobremaneira, dentro dos estabelecimentos carcerários, considerando o espaço de violação e controle em que se encontram inseridas as mulheres aprisionadas.

### **3. CÁRCERE: A CONCENTRAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE DISCRIMINAÇÃO**

Precipuamente, para se compreender de que maneira a problemática da violação dos direitos humanos de mulheres em decorrência indignidade menstrual, revela-se mais sensível ainda quando elas estão inseridas no ambiente carcerário, faz-se necessário o aprofundamento acerca de como o cárcere – com enfoque no sistema carcerário brasileiro – é um espaço de violação de direitos, promoção da exclusão social e de perpetuação de desigualdades, ressaltando-se, dentre elas, a desigualdade de gênero.

No que se refere as flagrantes violações dos direitos das pessoas encarceradas, segundo dados do Cadastro Nacional de Inspeções de Estabelecimentos Penais (CNJ, 2025), de um total de 1.775 de estabelecimentos prisionais no Brasil, apenas 953 contam com enfermaria e 853 com gabinete odontológico, constatando-se a carência de condições mínimas aptas a assegurar os direitos à saúde e higiene dos presos.

Apesar do papel ressocializador da pena, consagrado através do art. 1º da Lei de Execuções Penais, a realidade fática aponta que, do total de estabelecimentos, apenas 953 contam com bibliotecas, 1.023 com salas de aula, e 1.244 com áreas destinadas para visita familiar (CNJ, 2025). Constata-se, ainda, que hodiernamente o sistema carcerário brasileiro conta com 31,7% de seus estabelecimentos em condições péssimas e ruins, e 42,9% em condições regulares (CNJ, 2025).

Os dados revelam que, muito embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 5º, inciso XLIX, o dever estatal de assegurar o direito à integridade física e moral dos presos, o sistema penal não fornece condições minimamente dignas para a manutenção destes indivíduos encarcerados nos estabelecimentos prisionais, e, por conseguinte, a sua ressocialização.

Atualmente, além de todos os problemas acima elencados, o sistema carcerário encontra-se superlotado, com um déficit de mais de 200.000 vagas (CGIE/MDHC, 2023). Esse sistema, marcado pelas sucessivas violações aos direitos humanos mais básicos dos indivíduos encarcerados, limita-se apenas a executar o caráter punitivo da pena, consagrando-se como uma instituição que invisibiliza exponencialmente os indivíduos marginalizados e vulneráveis, e os distancia cada vez mais da reinserção social.

Sob essa perspectiva, o direito penal, desde os primórdios, estabelece-se como uma ferramenta de controle social das pessoas cujas próprias vidas são determinadas como desviantes, trazendo, como consequência de sua aplicação, um falso senso de justiça social. Esse controle se concretiza através do cárcere, ambiente onde os indivíduos que não se

enquadram nos preceitos socialmente estabelecidos, são privados de sua liberdade e excluídos do convívio social (Andrade, 2010, p. 8).

Entretanto, apesar da falsa percepção de justiça social advinda do controle exercido pelo poder punitivo estatal, constata-se, em verdade, que a tipificação de condutas está intrinsecamente ligada aos interesses das classes dominantes, representadas pelo legislativo, que no Brasil é composto majoritariamente por homens brancos, cisgênero e com renda elevada (Senado Federal, 2022).

Como consequência disso, o sistema penal se revela seletivo e excludente, perpetuando desigualdades e privilégios de determinadas classes sociais em detrimento de outras, o que se evidencia, por exemplo, com o encarceramento em massa de pessoas negras, que compõem, atualmente, 69,1% do total de presos no Brasil, segundo dados do Anuário Nacional de Segurança Pública (FBSP, 2024, p. 335).

Destarte, embora a Constituição Federal estabeleça a igualdade formal em seu art. 5º, caput, a igualdade material se encontra cada vez mais distante das leis penais que protegem demasiadamente os bens da classe dominante (Beviláquia, 2016, p. 3).

De igual modo, o sistema carcerário, abriga majoritariamente autores de crimes contra o patrimônio e tipificados na Lei de Drogas, que no primeiro semestre de 2024, segundo dados do Relatório de Informações Penais (SENAPPEN, 2024), compreendiam 447.993 do total de 663.387 encarcerados.

Dessa forma, considerando a vulnerabilidade socioeconômica em que estes grupos estão inseridos, num país que perpetua as desigualdades e opressões, somada à alta rentabilidade do tráfico de entorpecentes e da subtração de bens em detrimento do emprego formal, presume-se a motivação patrimonial – voltada à sobrevivência dos que os praticam – dos delitos cometidos pela maioria esmagadora da população carcerária.

Esses dados díspares revelam um estereótipo criado pelo poder punitivo estatal, pressuposto do processo de criminalização de indivíduos, onde o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais, encarcerando pessoas não em razão dos delitos por elas cometidos, mas sim com base em características raciais, e de classe (Beviláquia, 2016, p. 3), e, como será abordado adiante, essas particularidades estão inerentes à ambos os gêneros.

Inobstante, essa seletividade penal, construída e perpetuada pelas classes dominantes, viabiliza a impunidade de delitos com maior danosidade social, a exemplo dos crimes de “colarinho branco”, e, por conseguinte, dos detentores de poder, conquanto priva a liberdade de pessoas socialmente vulnerabilizadas, excluindo-as do convívio social (Hakenhaar, 2014).

Assim como o sistema penal reproduz as desigualdades advindas do capitalismo, etiquetando e criminalizando os indivíduos com base em características raciais, sociais e econômicas, o cárcere também perpetua as desigualdades de gênero, estruturando-se de acordo com o sistema patriarcal (Andrade, 2010, p. 14), desde a arquitetura prisional até a garantia de necessidades mais básicas de mulheres encarceradas.

À vista disso, o processo de invisibilização da mulher no cárcere tem como pressuposto a latente desigualdade de gênero na sociedade como um todo, que se reflete no sistema penal. Sob essa ótica, os dados relativos ao perfil da população carcerária feminina são escassos, havendo uma construção histórica acerca da secundariedade do papel da mulher no crime e no sistema penitenciário, e, como conseqüência, as suas demandas acabam sendo consideradas irrelevantes para o poder estatal.

É importante compreender que, o processo de invisibilização feminina possui estreita relação com a construção do sujeito-mulher no patriarcado, conferindo-lhes secundariedade e submissão diante do papel masculino, sendo o homem a figura central do sistema e detentor de poder, aquele que influencia diretamente na tomada de decisões nas mais diversas esferas da sociedade.

Essa construção de gênero, surge a partir da naturalização da atribuição de papéis distintos aos homens e mulheres nas relações sociais, que por sua vez é culturalmente determinada de acordo com as características relativas ao sexo biológico (Castro et al., 2023).

Todavia, na construção patriarcalista do que se entende por gênero, atribuíram-se ao feminino as tarefas relativas a uma vida doméstica, de subordinação, dedicada ao cuidado com o lar e os filhos, sendo a vida da mulher centrada na figura do patriarca, que detém autoridade sobre as decisões relativas não somente à sua vida pública, mas também oprime seus corpos, sua autonomia e sua sexualidade. Destarte, a figura feminina no patriarcado é associada à fragilidade, dependência do homem - tanto emocional, quanto financeira - e a passionalidade.

Não obstante, considerando que no sistema capitalista, e, como conseqüência, na sociedade patriarcal os homens assumem o protagonismo, e detém o gerenciamento, liderança e autoridade quanto às normas sociais, culturais e o domínio das propriedades e dos corpos e autonomia das mulheres (Federici, 2017, p. 232-234), infere-se que o sistema carcerário é mais um reflexo dessa estrutura.

Assim como se verifica a criminalização de indivíduos considerados desviantes não somente por suas condutas em sociedade, mas utilizando-se de critérios baseados na raça e na classe social, o processo de etiquetamento de mulheres consideradas criminosas advém de

uma visão teleológica do feminino, na qual, as classes dominantes, presumem que, assim como a figura bíblica de Eva, as mulheres teriam uma maior inclinação à sucumbir aos prazeres da carne, o que justificaria o domínio sobre seus corpos e sexualidade pelo Estado (Espinoza, 2002).

Desde o início do uso do encarceramento como controle social, a figura das mulheres já era presente. Na obra de Rusche e Kirchheimer (2004), os autores destacam o funcionamento das *workhouses* e *poorhouses* na Europa do Séc. XV, responsáveis por abrigar toda a população considerada desviante, transgressora, um problema social, entre esses estavam os pobres, os doentes, os delinquentes e as mulheres, em específico, as prostitutas.

Inobstante, tal perspectiva possui estreita relação à visão dos criminologistas do século XIX, em especial a de Césare Lombroso, cujo considerava que mulheres eram seres passionais, naturalmente inferiores, e as criminosas, por sua vez, duplamente diminutas, pois se assemelhavam à compleição física e psíquica do “delinquente” (Becker *et al.*, 2016, p. 4).

Sob essa ótica, as mulheres são duplamente punidas quando cometem práticas delitivas, havendo a incidência do poder punitivo estatal através da privação de liberdade e domínio de seus corpos, com a negação aos direitos humanos mais básicos, e, inobstante, por fugirem à regra da delicadeza, da fragilidade e dos cuidados com o lar atribuídos ao feminino pelo patriarcado.

Faria (2022) descreve como o encarceramento de mulheres no Brasil se iniciou muito mais atrelado a necessidade de controle dos corpos e comportamentos, do que pela suposta necessidade de contenção da violência:

As mulheres que habitavam a Casa de Detenção do Rio de Janeiro, no final do século XIX, por exemplo, eram, em geral, condenadas por delitos de pequena importância, relacionados ao campo da moral e de comportamento contrário ao esperado. Eram eles, em sua maioria vadiagem, atentado ao pudor público, embriaguez, prostituição (apesar de não ser considerado legalmente um crime) e desordem (Mello, 2001). Extraí-se da análise de alguns processos, que os crimes relacionados às mulheres eram também carregados de subjetividades, ficando a critério da polícia e dos órgãos judiciários a adequação aos casos concretos (Faria, 2022, p.61)

Diante disso, inicialmente, passaram-se a atribuir determinadas condutas típicas como cometidas por mulheres, os chamados “delitos femininos”, a exemplo do adultério - já atingido pela *abolitio criminis* -, do homicídio passional, além dos denominados - de acordo com a Teoria do Delito - de crimes próprios, a exemplo do infanticídio e o aborto provocado pela gestante (Espinoza, 2002, p. 19).

Faria (2022) discute como nos anos de 1940, as penitenciárias femininas foram tomadas por uma divisão moral: de um lado, deviam ficar aquelas mulheres que cometem

crimes diante de situações excepcionais, como o estado puerperal ou em condições de pobreza extrema, pois neste caso, elas ainda conservam as características femininas e poderiam ser recuperadas. Por outro lado, estavam as mulheres irrecuperáveis, aquelas cujos delitos representavam uma tendência à loucura ou a sexualidade desmedida, condições anômalas para mulheres.

Dessa forma, a prisão das mulheres deveria ter um efeito de exorcizar esses traços anormais ao mesmo passo que deveria encorajar os comportamentos aceitáveis: “A prisão passou a ser um local de fortalecimento dos instintos positivos das mulheres (domésticos) e expulsão dos negativos (sexuais), por meio das atividades domésticas, como trabalhos de crochê e tricô, de limpeza, na cozinha, além de proibição da visita, de adereços ou de cabelos sensuais” (Faria, 2022, p.65).

Destarte, a concepção androcêntrica da criminalidade, que atribui características de passionalidade, fragilidade e inferioridade intelectual à mulher com base em critérios biológicos, como justificativa à dominação de seus corpos por parte do Estado, consolidou a secundariedade e invisibilidade do papel feminino no sistema penal. Sua passagem pelo sistema penitenciário servia apenas para evidenciar sua condição de anormalidade, de desvio do que se espera de uma mulher correta, e para corrigir esse desvio através da domesticação e docilização destas mulheres (Faria, 2022).

Além deste fenômeno, observa-se também uma feminização da pobreza e da punição no Brasil. Mulheres, em especial, as mulheres negras, tomam o lugar como chefes de seus domicílios, muitas vezes únicas responsáveis pela manutenção e sustento do lar e o encarceramento em massa da população jovem e negra no Brasil não é um fato dissociado desta realidade: “o aumento de prisões por tráfico traz consequências sociais ainda mais sérias em relação às famílias, uma vez que boa parte delas é responsável pelo sustento de seus filhos, age por motivação econômica ou movida por relações familiares, são afastadas de seus filhos por ocasião da prisão” (Boiteux e Barbosa, 2022, p.79).

Os dados estatísticos apresentados pela Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP, 2023), revelam que 54,85% do contingente feminino encarcerado está em privação de liberdade em razão de prática delitiva correlata à Lei de Drogas.

Apesar da carência de informações atualizadas acerca da população prisional, que considerem cumulativamente critérios de raça/cor e gênero, os dados obtidos das prisões em flagrante realizadas durante a pandemia da Covid-19, constataram que 60,9% das

flagranteadas eram negras, 38,8% estavam desempregadas, e, em termos de escolaridade, 61,6% delas não teria ultrapassado o ensino fundamental (CNJ, 2020).

Esse panorama revela que, apesar das mulheres consideradas desviantes pela sociedade compreenderem menos de 5% da população encarcerada no Brasil (SISDEPEN, 2023), os critérios utilizados para promover a sua criminalização e etiquetamento não fogem à regra da totalidade de aprisionados.

Todavia, além da criminalização com base em critérios de classe e raça, a punição das mulheres encarceradas se exaspera à medida que restam acentuadas as desigualdades de gênero no sistema prisional, sobretudo através de sua constante invisibilização diante do contingente masculino encarcerado.

O processo de invisibilização ocorre quando da inobservância, manifestada tanto pela negligência estatal, quanto pelo silenciamento da sociedade acerca das especificidades de mulheres encarceradas, pois, muito embora o patriarcado estabeleça na divisão de papéis a clara atribuição do feminino para os cuidados com o lar e os filhos, as aprisionadas são privadas, para além da punição sobre seus corpos e liberdade, de continuar no convívio de sua prole, pela carência de espaços destinados a abrigar crianças com o mínimo de condições dignas.

Somado a isso, a prestação de serviços de saúde deficiente nos estabelecimentos prisionais, agrava mais ainda a insalubridade já vivenciada por estas mulheres, que suportam o abandono de familiares, dores e doenças em silêncio e em um ambiente degradante, sem o tratamento adequado (Boiteux e Barbosa, 2022).

Dessarte, diante do silenciamento e invisibilidade de mulheres, reflexo da sociedade patriarcal, a violação dos direitos humanos no sistema prisional se revela muito mais latente quando se trata do público feminino.

Nesse panorama, para além das violências vivenciadas diariamente no cárcere, insere-se o fenômeno da indignidade menstrual, consistente na negligência à manifestação biológica cíclica e cotidiana de pessoas menstruantes, negando-as condições mínimas de higiene e saúde a fim de viabilizar um período menstrual digno, agravando ainda mais os desconfortos físicos a ele intrínsecos, e, potencializando o cenário de desrespeito aos direitos fundamentais mais básicos das aprisionadas.

#### **4. A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DA DIGNIDADE MENSTRUAL NO CÁRCERE**

Apesar da dignidade menstrual ser um direito fundamental básico, inerente às pessoas que menstruam, previsto e amparado - ainda que implicitamente - por diversos mecanismos normativos internacionais, no Brasil, especialmente se tratando do âmbito do sistema carcerário brasileiro, este direito é comumente negligenciado pelo poder público.

À vista disso, a pena privativa de liberdade não pode ser um meio de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da CF, sendo dever do Estado assegurar às mulheres aprisionadas o mínimo à sua sobrevivência, dentro do qual se insere o direito à menstruar dignamente.

Todavia, embora o Brasil tenha ocupado, no ano de 2022, o terceiro lugar no *ranking* das maiores populações carcerárias femininas do mundo (Galvão, 2023), a realidade fática apresenta contornos diversos dos previstos constitucionalmente, com o distanciamento do debate da pobreza menstrual no legislativo, e a aplicação deficiente dos dispositivos normativos já existentes pelo executivo, em um constante processo de invisibilização de mulheres encarceradas (Dias e Borges, 2023).

Destarte, pode-se inferir que a pobreza menstrual é uma forma de violência contra as mulheres encarceradas, sobretudo em razão do abalo íntimo por elas sofrido, eis que por vezes se veem impedidas de realizar suas atividades cotidianas em razão da impossibilidade de contenção do fluxo menstrual (Fortunato, 2023).

Essa carência no fornecimento de condições mínimas a assegurar, pelo menos, a contenção do fluxo de sangue, faz com que as mulheres encarceradas recorram a métodos alternativos, utilizando em contato direto à sua região íntima jornais velhos, pedaços de roupas e até mesmo miolos de pão, o que as expõe, constantemente, ao risco de infecções e à Síndrome do Choque Tóxico (Dias e Borges, 2023).

Todavia, a problemática da indignidade menstrual não se restringe somente à carência na oferta de absorventes, que apenas é um recorte do fenômeno multidimensional, possuindo relação direta com a falta de acesso à saúde, higiene, educação, informação, infraestrutura e saneamento básico adequados, dentre outros fatores.

No Brasil, desde 2010, são admitidas as Regras de Bangkok (ONU, 2010) que estabelecem que as instituições prisionais devem oferecer materiais de higiene específicos e adequados a atender as necessidades das mulheres. Entretanto, o Dr. Dráuzio Varella, em seu livro *Prisioneiras*, expõe a diferença entre os problemas causados pelas más condições de higiene nas prisões femininas, em detrimento das prisões masculinas:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos

homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (Varella, 2017).

Sob essa ótica, segundo o Panorama Nacional de Alimentação no Sistema Prisional (SENAPPEN, 2024), o acesso à água potável no cárcere apresenta variações de acordo com o estabelecimento prisional, havendo notícias de racionamento e limitação da água. Consta do relatório em questão, ainda, informações de prisões que nem mesmo fornecem aos detentos acesso à água potável, sendo a destinada para consumo fornecida por familiares, e a utilizada para a higiene proveniente de poços artesianos (SENAPPEN, 2024, p. 51).

Nesse mesmo sentido, o Núcleo de Medida Socioeducativa de Internação Feminina o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) constatou no “Relatório Bienal 2020/2021: A Prevenção e o Combate à Tortura Durante a Pandemia” a presença de banheiros deteriorados em presídios pelo Brasil, assim como a precariedade da assistência material, considerando que são ofertados dois pacotes de papel higiênicos, dois pacotes de absorventes e um xampu quinzenalmente para, no mínimo, oito apenadas.

Ademais, foi observada a má qualidade da água disponível nos estabelecimentos, pois além de ser severamente racionada, a liberação de água potável ainda depende do fornecimento discricionário de um agente, pois encontra-se disponível fora da ala das celas (MNPCT, 2020b).

Em consonância a isso, as inspeções de 2023 do MNPCT constataram que o cenário de pobreza menstrual nos conjuntos prisionais femininos é reforçado devido acesso à higiene adequada, ser dificultado pela falta de água potável, e ante a insuficiência do kit de higiene fornecido mensalmente na quantidade de um quilo de sabão para duas internas, quatro rolos de papel higiênico, uma pasta de dente, um sabonete e um pacote de absorvente, ficando, na maioria das vezes, sob a responsabilidade das famílias das apenadas (MNPCT, 2023d).

Por fim, observa-se que, muito embora os relatórios tenham sido desenvolvidos a partir da perspectiva dos presídios que foram visitados dentro daquele período, todos estes demonstraram as precariedades nas condições de saúde das mulheres, dando ênfase maior ou menor nesta problemática.

No tocante à prestação de serviços de saúde destinados à mulheres no sistema penitenciário brasileiro, segundo dados obtidos no Relatório de Informações Penais, no segundo semestre de 2024, a população carcerária feminina atingiu o patamar de 28.770 detentas, todavia, os estabelecimentos penais do Brasil contavam com apenas 02 (dois)

ginecologistas pertencentes à equipe própria, em estabelecimentos do Ceará e do Rio de Janeiro, sendo os demais atendimentos realizados externamente (SISDEPEN, 2024).

Além do déficit de profissionais capacitados para orientação e avaliação de pacientes privadas de liberdade, o negligenciamento da saúde ginecológica das mulheres encarceradas no Brasil se materializa, também, através da disseminação de infecções sexualmente transmissíveis no sistema prisional, ressaltando-se que em 2023 (CGIE/MDHC, 2024), havia 939 mulheres com HIV e 1.137 com sífilis nestes estabelecimentos. Aliando-se às condições de ausência de recursos para higiene pessoal e espaços sem estrutura física adequada, percebe-se uma maior propensão para o desenvolvimento de doenças mentais, como ansiedade e depressão por parte das detentas.

À vista disso, o estudo realizado em uma penitenciária do Rio Grande do Sul, que consistiu em entrevistar as detentas do local, constatou que a ausência do convívio familiar e da sociedade atrelado a exposição à precariedade do sistema prisional resultaram em maiores propensões a doenças mentais, evidenciando ainda os casos de detentas que possuem pensamentos suicidas ou que preferem passar mais tempo dormindo. (Furtado *et al.*, 2021).

Por fim, embora a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) de 14 de janeiro de 2014, consista no cadastramento de equipes de profissionais da saúde para prestar assistência médica, farmacêutica e psicológica aos pacientes das alas psiquiátricas dos presídios, os dados do INFOPEN, em seu relatório de julho a dezembro de 2019, evidenciaram que a maioria das penitenciárias brasileiras não possuem psicólogos, psiquiatras ou terapeutas ocupacionais disponíveis.

Na ocasião da pesquisa, o sistema penal brasileiro contava com apenas 1.244 psicólogos, 238 psiquiatras e 110 terapeutas ocupacionais, considerando os cargos efetivos, comissionados e temporários contratados. O estudo evidenciou também que, durante este período, houve um total de 1.091 mortes, sendo 8 delas correspondentes ao suicídio de mulheres, equivalente a 23,53% dos óbitos femininos e que 24 (ou 70,59%) detentas morreram por motivos naturais ou de saúde (INFOPEN, 2019).

Apesar do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em razão do tratamento desumano e degradante conferido aos indivíduos nele inseridos, com a determinação de elaboração de planos pelo poder Executivo para o controle da superlotação carcerária e da precariedade das vagas já existente, os avanços relativos à efetivação dos direitos humanos das pessoas encarceradas caminham lentamente.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os dados do RELIPEN revelam o completo colapso do sistema penal no Brasil, que atualmente conta com um déficit de 174.436 vagas, frisando-se, ainda, que a reavaliação da necessidade de prisões cautelares poderia reduzir significativamente estes números, considerando que no segundo semestre de 2024 haviam 183.781 presos provisórios em celas físicas no Brasil (SISDEPEN, 2024).

Mesmo diante de um cenário de violação massiva dos direitos humanos dos presos, e, notadamente, de mulheres encarceradas - as quais, além de vivenciarem com a opressão do cárcere, sofrem o aprisionamento decorrente da desigualdade de gênero -, o debate no legislativo acerca da efetivação de garantias fundamentais da população carcerária feminina encontra diversos desafios.

A exemplo disso, cumpre mencionar a oposição da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 59/2023, que objetivava incluir no artigo 13 da Lei de Execuções Penais, a obrigatoriedade de estabelecimentos prisionais fornecer itens de higiene pessoal em quantidade suficiente, dentre eles absorventes femininos, papel higiênico e fraldas descartáveis, sem que passem por um controle de fornecimento.

A aprovação do projeto significaria um avanço relevante na temática da indignidade menstrual no cárcere, sobretudo porque os parâmetros de oferta de absorventes, são atualmente estabelecidos pela Resolução nº 04/2017 do Conselho Nacional de Justiça, e, ante a carência de previsão legal expressa, as secretarias de segurança pública dos estados disponibilizam discricionariamente, de acordo com seus próprios parâmetros.

Sob a justificativa de altos impactos orçamentários nas contas públicas, o projeto foi rejeitado pela aludida comissão, destacando-se, contudo, o etiquetamento contido nas falas dos parlamentares, como as do deputado Sargento Portugal “não somos contra mulheres, só não sou a favor de mulher criminosa” (sic.) e de Sargento Fahur “podem fazer uma vaquinha e levar papel higiênico e absorventes. Somos contra a sociedade bancar papel higiênico e outros benefícios para as presas” (Rupp, 2024, *online*).

Apesar da negativa da comissão em questão não indicar a rejeição definitiva do projeto - que passará ainda pela Comissão de Finanças e a de Constituição de Justiça -, os votos discordantes revelam o viés punitivista dos representantes da sociedade no legislativo, e reforçam a concepção de que a privação de direitos básicos deve integrar a punição criminal. Legitimando as violações sistemáticas no cárcere, como nas palavras do deputado Sargento Fahur, que a distribuição de absorventes para a população carcerária feminina é “regalia” (Rupp, 2024).

Essa perspectiva distancia cada vez mais a efetivação do mínimo existencial às mulheres encarceradas, com a promoção da higiene, e, por conseguinte a saúde e bem-estar, que todo e qualquer ser humano tem direito - independentemente do contexto em que se insere o indivíduo -, consoante assegura o art. 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (Barreto *et al.*, 2024).

A própria ação e omissão do Estado brasileiro quanto a dignidade menstrual das mulheres encarceradas configura uma forma de violência de gênero contra mulheres estabelecido pela Convenção de Belém do Pará. Em seu Art. 1º, conceitua a violência de gênero contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

E em especial, no seu Art. 2º entende-se que a violência de gênero contra as mulheres não é somente perpetrada por atos individuais ocorridos no âmbito íntimo, familiar ou de convívio social, reconhece-se como violência aquela que é perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Ao estruturar o sistema prisional com base em uma perspectiva androcêntrica, ignorando os demais corpos que são aprisionados naquele espaço, o Estado brasileiro assume seu papel como violador da dignidade menstrual das mulheres dentro do cárcere. Essa omissão estatal não é acidental, mas sintomática de um modelo punitivista que usa a privação de direitos como extensão da pena e desumaniza as pessoas encarceradas.

Nesse sentido, segundo Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko de Castilho (2022) a lógica do colonialismo, intrínseca ao capitalismo, tem como pilar a marginalização de qualquer direito básico, de forma que o funcionamento do Sistema Penal é seletivo-desumanizador devido também a herança do colonialismo.

A privação do acesso a produtos básicos de higiene menstrual dentro do cárcere não é uma falha isolada da gestão administrativa prisional, mas sim, é um reflexo de uma estrutura punitivista que desconsidera as necessidades específicas das mulheres encarceradas e perpetua violências de gênero institucionalizadas.

A omissão estatal diante desse cenário configura uma forma de violência institucional de gênero, que impõe sofrimento físico e psicológico às mulheres, naturalizando a precariedade de suas condições e relegando-as à invisibilidade social. Assim, a violência de gênero no cárcere não se limita à agressão direta, mas também se manifesta na indiferença deliberada do Estado, que transforma a menstruação em um instrumento de punição adicional, negando às mulheres privadas de liberdade um direito fundamental humano.

Esse discurso desumanizador e misógino se estende no próprio imaginário social, que escolhe cada vez mais seus representantes de acordo com ideais reacionários – frisando-se que em 2022, a maior bancada da Câmara dos Deputados era composta pelo Partido Liberal, do ex-presidente Bolsonaro (Oliveira, 2023) -, e, principalmente, o negligenciamento quanto à implementação de políticas públicas voltadas ao combate da pobreza menstrual no cárcere.

Portanto, em que pesem os avanços voltados à gradual solução da problemática, com o advento do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual por meio da Lei 14.214, posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 11.432, de 8 de março de 2023, ainda há um longo caminho a percorrer, desde a conscientização da sociedade como um todo, acerca da necessidade de enxergar as pessoas inseridas no sistema penal como sujeitos de direitos, até a cobrança dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobretudo destes primeiros, a fim de garantir a aplicação e efetivação dos direitos fundamentais de mulheres encarceradas, e, notadamente, o da dignidade menstrual.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Durante a construção do presente artigo, objetivou-se compreender como a violação da dignidade menstrual no cárcere se configura como uma violação de gênero. À vista disso, conclui-se que a indignidade menstrual no sistema carcerário brasileiro não está restrita somente à grave violação de direitos humanos fundamentais das mulheres, mas também se configura como uma forma de violência de gênero, perpetuando a desigualdade e a opressão da população carcerária feminina, em um ambiente institucionalizado por homens, e já marcado pela exclusão e desumanização dos indivíduos.

Sob essa ótica, a estigmatização da menstruação, reforçada e perpetuada pelo sistema patriarcal, segrega as mulheres, afastando-as políticas que efetivem seus direitos fundamentais básicos. No contexto do cárcere, essa marginalização é agravada, ante a negligência estatal quanto à efetivação dos direitos humanos das mulheres nele inseridas, e pela dupla vulnerabilidade da população carcerária feminina, as quais, além da privação de sua liberdade, são invisibilizadas em suas necessidades específicas, como o acesso à higiene menstrual e assistência à saúde. Configura-se, portanto, uma violência de gênero sistemática, reforçando a desumanização e a opressão sobre os corpos das mulheres.

Apesar de avanços normativos, como a instituição do Programa de Promoção e Proteção à Dignidade Menstrual, são latentes as lacunas normativas existentes, abrindo

margem à discricionariedade das Secretarias de Segurança na implementação de políticas públicas. O distanciamento do debate legislativo, marcado por um Congresso conservador e punitivista, reflete a desumanização das mulheres encarceradas.

Para enfrentar essa problemática, urge a atuação estatal voltada à regular e suficiente distribuição de absorventes higiênicos, bem como na melhoria da infraestrutura carcerária e em ampliações na assistência à saúde de detentas. Revela-se, de igual modo, essencial a promoção de campanhas informativas e a conscientização social, não somente para coibir a constante desumanização e invisibilização destas mulheres promovidas pelas classes dominantes, mas também pressionar a efetivação das políticas públicas já existentes.

Além disso, a omissão estatal pode e deve ser denunciada em instâncias internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), visando a responsabilização do Estatal quanto à postura omissiva e negligente frente a problemática da dignidade menstrual no cárcere, e, por conseguinte, a garantia de medidas concretas.

Portanto, a dignidade menstrual no cárcere é um direito fundamental, sendo a sua violação flagrante violência de gênero, mormente diante da reprodução da estrutura patriarcal no sistema penal, que oprime e invisibiliza mulheres. Assim, constatada a violação sistemática deste direito, faz-se necessária a adoção de ações urgentes para efetivá-lo, e, como consectário, promover a igualdade de gênero e a justiça social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. de. (2010). **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. *Direito Público*, 4(17). Recuperado de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>

BARRETO, Gabriela Lima; NERIO, Valéria Romão Pasqualini; OLIVEIRA, Maristela Eduardo Félix de. **Promovendo a dignidade menstrual: o papel do poder judiciário na garantia dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil**. *Revista CNJ*, vol. 8, n. 3: 66-78, 2024.

BECKER, Anna *et al.* O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1050>

BEVILAQUA, V. M. **Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 15, p. 89–104, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/205>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. A.T. Levítico. In: *Bíblia Sagrada*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Versão E-Book. LCC Publicações Eletrônicas, 2006.

BOITEUX, Luciana; BARBOSA, Eliane. **Encarceramento Feminino e de Gênero: Perfilamento da condição das mulheres e pessoas LGBTQIA+ em situação de prisão**. In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko de (orgs.). *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.78 a 91.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 15/02/2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2022**. Brasília: 2023a. Disponível em: [https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio\\_anual\\_2022\\_mnpct.pdf](https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf). Acesso em: 05/03/2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Bial 2020/2021: A prevenção e o combate à tortura durante a Pandemia**. Brasília: 2022a. Disponível em:

<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2022/05/relatoc81rio-bienal-2020-2021-versao-final-3.pdf>. Acesso em: 14 fevereiro. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**, Dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em 06/03/2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional**/ Juciane Prado Lourenço da Silva, Hellen Karine da Cunha Carreiro - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. 72 p.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Wiecko V. de. **Manual de Direito com perspectiva de Gênero**. Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2022.

CASTRO, Isabella *et al.* **Perspectivas históricas sobre gênero e a construção social da mulher**. InterSciencePlace, [S. l.], v. 17, n. 5, 2023. Disponível em: <https://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/408>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações a Acerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6, p. 61, 2009. Disponível: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6/5>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Organização dos Estados Americanos (OEA), 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 10/03/2025.

DIAS, Leticia Ferreira; BORGES, Sabrina Nunes. **Negligência no cárcere: ausência de dignidade menstrual nos presídios brasileiros**. Revista Perquirere, vol. 20, n. 3: 84-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/article/view/3081>

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FARIA, Thais Dûmet. **Sufrimento Feminino: As prisões da miséria e a miséria das prisões**. IN: *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko de (orgs.). Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.59 a 78.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa : mulheres, corpo e acumulação primitiva** / Silvia Federici. Título original: Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation. Tradução: coletivo Sycorax São Paulo : Elefante, 2017, 464 p. : 14,5 x 23 cm.

FORTUNATO, Tammy. **Pobreza Menstrual: a vulnerabilidade social no sistema prisional**. 04 abril. 2023. Disponível em: <<https://web.abracrim.adv.br/pobreza-menstrual-a-vulnerabilidade-social-no-sistema-prisional>> Acesso em: 10/03/2024.

FURTADO, A. E.; OLIVEIRA, M. M. de; HERREIRA, L. F. .; SILVEIRA, K. L. .; CAMARGO, P. de O.; CUNHA, K. F. da .; WEISS, C. V. .; BENELLI RODRIGUEZ, M. L. . **Mental health of women in deprivation of liberty: their perception.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e398101119820, 2021. Disponível em: <<https://rsdjjournal.org/index.php/rsd/article/view/19820>>. Acesso em: 07/03/2025

GALVÃO, Júlia. **Pesquisa mostra que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.** Jornal da USP No Ar, São Paulo, 07/08/2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>>. Acesso em 05/03/2025.

HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica.** Criminologias e Política Criminal II. 1ª ed, 2014, p. 394.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **A relação das brasileiras com o período menstrual e o fenômeno da pobreza menstrual.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/wp-content/uploads/2022/04/pobreza-menstrual-no-brasil-2022-locomotiva-PG-divulgacao.pdf>

LEITE, Maria Cecília Tavares; OLIVEIRA, Lenice Ramos. **Pobreza menstrual e políticas públicas para as mulheres: a experiência de Aracaju.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.9, n.6, p. 20559-20569, jun., 2023.

MAGAN, E. D.; ALMEIDA, M.; FIGUEREDO, S.; OLIVEIRA, A. H. Os impactos da pobreza menstrual na saúde das pessoas que menstruam. **Revista Brasileira de Educação, Saúde e Bem-estar**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://rebesbe.emnuvens.com.br/revista/article/view/27>.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório Nacional de Inspeções da População LGBTI+ Privada de Liberdade.** Brasília: MNPCT, 2023, Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-nacional-lgbti.pdf>

MORAES, P. A.; BARBIERI, M.; GABRIELLONI, M. C.; TANAKA, L. H. Percepção das mulheres sobre o impacto da menstruação no cotidiano de vida. **Revista Saúde (Sta. Maria)**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistasaude/article/view/37215/pdf>

OLIVEIRA, Caroline. **Mais conservador, novo Congresso será desafio para a agenda feminista, segundo estudo.** Brasil de Fato, São Paulo, 2023. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2023/02/02/mais-conservador-novo-congresso-sera-desafio-para-agenda-feminista-mostra-estudo/>>. Acesso em 07/03/2025.

PATRIOTA, Elizabete Bezerra; AMORIM, Vilma Leite Machado de; SANTOS, Glauca Karyane Neal de Oliveira; FRANÇA, Alba Maria Bonfim de; PEREIRA, Jesana Batista. **(In)Dignidade Menstrual: A Face Feminina Da Pobreza.** Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 255–270, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/11488>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf)

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam [recurso eletrônico]** / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. **Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres.** Correio Braziliense, 2021. Disponível em: [https://www.correiobrasiliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html#google\\_vignette](https://www.correiobrasiliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html#google_vignette)

RUPP, Isadora. **A situação da pobreza menstrual nos Presídios brasileiros.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2024/12/22/menstruacao-pobreza-menstrual-presidio-brasil>>. Acesso em 06/03/2025.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. De sangrias, tabus e poderes: a menstruação em uma perspectiva sócio-antropológica. **Revista Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, p. 0-0, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/6846>

SCOPELA, Júlia Dalegrave *et al.* **Mulheres do cárcere: uma relação entre gênero, violência e precariedade.** In: SILVA, Maynara Costa de Oliveira; SIQUEIRA, , Laurinda Fernanda Saldanha. Mulheres em situações de vulnerabilidades. 1ª ed. São Luís: Ed. Expressão Feminina. 2021. p. 43 – p.49. Disponível em: <https://www.projetoasa.net.br/wp-content/uploads/2021/07/Mulheres-em-situacoes-de-vulnerabilidades.pdf#page=45>>. Acesso em: 26 dez. 2024

SCOTT, Joan. (2017). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** *Educação & Realidade*, 20(2). Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento Feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **O cárcere feminino brasileiro e seus aliados: abandono, violência simbólica e institucional.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24709>>. Acesso em: 26 dez. 2024

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

XAVIER, Gabriela Lima dos Anjos. **Da pobreza à dignidade menstrual: uma análise da legislação e das políticas públicas no Brasil** / Gabriela Lima dos Anjos Xavier. – 2022. 58 f.